



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CMR 88 143 302-0001-45 - Rua XV de Novembro 386 - sala 301 - CEP 96 570-000 - Caçapava do Sul

PROJETO DE LEI Nº 4491/2019

Fica instituída, no município de Caçapava do Sul, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituída, no município de Caçapava do Sul, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente e os demais recursos de expressão a ela associados.

**Parágrafo único:** Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais, o meio de comunicação de natureza visual-gestual, como estrutura gramatical própria, oriunda da comunidade de pessoas surdas e portadoras de Deficiência Auditiva no Brasil.

**Art. 2º** O sistema Municipal de Ensino, através de Secretaria de Educação deverá garantir acesso à Educação Bilingue (LIBRAS e Língua Portuguesa) no processo ensino aprendizagem, desde a Educação Infantil até os níveis mais elevados do Sistema Educacional, a todos os alunos portadores de surdez ou Deficiência Auditiva.

**Art. 3º** O processo de ensino e aprendizagem da Língua Brasileira de Sinais será de responsabilidade dos quadros já existentes na Secretaria Municipal de Educação

**Art. 4º** Em todos os eventos pelo município, quando houver solicitação prévia será disponibilizado um Tradutor Interpretre de LIBRAS.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Educação definirá os critérios para atuação de intérprete de LIBRAS que auxiliem o professor e os alunos através da atividade de interpretação de sinais.

**§ 1º** Caberá à SME disciplinar o número mínimo de alunos que poderão contar com um intérprete, tendo em vista os critérios de necessidade estabelecidos pela Secretaria.

**§ 2º** Fica o poder Público autorizado a contratar intérprete de LIBRAS através de seleção pública ou de estabelecimento de Convênios com entidades públicas ou privadas que atuem no atendimento de surdos e deficientes auditivos.

**Art. 6º** O Município deverá garantir a formação dos trabalhadores em educação para o trabalho qualificado com estudantes surdos através da realização de cursos de LIBRAS ou do incentivo à participação em cursos oferecidos por outras instituições, ficando a critério da administração pública municipal a liberação de horários para os servidores que quiserem fazer os referidos cursos.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos ..... dias do mês de..... do ano de 2019.

Giovani Amestoy da Silva  
Prefeito Municipal

Intérprete de LIBRAS através de entidades públicas ou privadas.

Secretaria de Educação



### Exposição de Motivos

Anexa ao Projeto de Lei nº...../2019.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as):

Submeto a elevada consideração desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto objetivando autorizar o Poder Executivo instituir, no município de Caçapava do Sul, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dá outras providências.

Sabe-se que a Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002, ( LIBRAS ), reconheceu como língua oficial brasileira e determinou que deve ser garantido, pelo poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, de apoiar o uso e difusão da língua de sinais. Par isso é de relevância a criação de lei municipal para atender o comando da lei maior , em especial nas escolas municipais. Por isso é que justifica-se a atuação do profissional intérprete que trabalhará de forma distinta dos demais professores, mediando o processo comunicativo, proporcionando acessibilidade e garantia ao direito linguístico aos surdos, usuários da LIBRAS, a terem acesso ao conhecimento e informações com os não fluentes e/ou acesso a todo material não acessível no ambiente escolar.

Estas são as razões que justificam a criação dessa lei ( LIBRAS ) reconhecido, pelo poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, de apoiar o uso e difusão da língua de sinais. Par isso é de relevância a criação de lei municipal para atender o comando da lei maior , em especial nas escolas municipais. Por isso é que justifica-se a atuação do profissional intérprete que trabalhará de forma distinta dos demais professores, mediando o processo comunicativo, proporcionando acessibilidade e garantia ao direito linguístico aos surdos, usuários da LIBRAS, a terem acesso ao conhecimento e informações com os não fluentes e/ou acesso a todo material não acessível no ambiente escolar.

Caçapava do Sul, .....de novembro de 2019.

  
Giovanni Amestoy da Silva  
Prefeito Municipal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002**

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005**

Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e no art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

**CAPÍTULO II  
DA INCLUSÃO DA LIBRAS COMO DISCIPLINA  
CURRICULAR**

Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

§ 2º A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

**CAPÍTULO III  
DA FORMAÇÃO DO PROFESSOR DE LIBRAS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

E DO INSTRUTOR DE LIBRAS

Art. 4º A formação de docentes para o ensino de Libras nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior deve ser realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua.

Parágrafo único. As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no caput.

Art. 5º A formação de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser realizada em curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngüe.

§ 1º Admite-se como formação mínima de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a formação ofertada em nível médio na modalidade normal, que viabilizar a formação bilíngüe, referida no caput.

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no caput.

.....

.....